

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5135349.63.2020.8.09.0000**COMARCA DE ANÁPOLIS**

AGRAVANTE: PEDRO LOPES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **PEDRO LOPES PEREIRA, D. P. PEREIRA & CIA LTDA** e **DELMA MARIA MARQUES** contra a decisão (mov. 64 dos autos principais), proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, Dr. Pedro Paulo de Oliveira, nos autos da **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pelo **BANCO BRADESCO S/A**.

A decisão objurgada apresentou o seguinte desfecho:

“Quanto ao percentual a ser penhorado, requer a parte credora que seja fixado em 30% (trinta por cento), embora a execução segue em benefício ao credor, não deve ocorrer em sacrifício aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC), portanto, estando ausente nesse momento informações necessárias quanto ao próprio faturamento da mesma, entendo que essa porcentagem poderá inviabilizar o exercício da atividade empresarial, razão pela qual fixo em 15% (quinze por cento), consignando desde já que nada impede que seja reanalisado tal percentual em momento oportuno, desde que requerido e justificado pela parte interessada.

Diante das circunstâncias, considerando que a execução segue em favor do credor, conforme dispõe o art.797, do Código de Processo Civil, determino que ficará este a cargo de administrador e depositário fiel o exequente, já que é o principal interessado, firmando-lhe o compromisso descrito no art.866, §2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.”

Em suas razões, argumentam os agravantes que a penhora dos ativos financeiros em tempos de crise acarretará grave prejuízo aos agravantes, impossibilitando-lhes fazer frente as despesas da pessoa jurídica, o que poderia acarretar, inclusive, desemprego.

Afirmam também que a decisão objurgada não se encontra adequadamente fundamentada e que se encontram presentes os requisitos para a substituição da penhora, *ex vi* do art. 847 do NCPC e, em relação ao administrador-judicial, argumenta que a nomeação levada a cabo deixou de observar o disposto no art. 866, do NCPC, devendo ela, recair sobre um dos sócios da pessoa jurídica.

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo e, alfim, o conhecimento e provimento do recurso.

Preparo regular.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Passo à análise do pedido liminar.

Inobstante, saliento que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC**, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz da causa sua decisão.

Insta ressaltar, neste caso, que os requisitos para antecipação da tutela recursal encontram-se no *caput* do **art. 300 do CPC**, ou seja, é necessária a existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Ocorre que, com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito recursal ou da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Em face dessas considerações, analisando o caso concreto, constato que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que, diante da gravíssima crise econômica motivada pela pandemia de COVID-19, face a quarenta estatal imposta, a qual provocou paralisação da atividade econômica no país, indiscutível a necessidade de se suspender a medida, a qual, certamente, impactará na existência da própria pessoa jurídica, o que não é recomendável para ambas as partes, mais em detrimento do agravado, o qual, por se

tratar de entidade financeira de grande porte, tem maiores condições de suportar nessa fase de cognição exauriente o presente momento sem a antecipada penhora sobre o faturamento.

Portanto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da causa (art. 1.019, inciso I, segunda parte, do CPC).

Intimem-se as partes agravadas para, no prazo legal, apresentarem contraminuta.

Goiânia, 23 de março de 2020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator